

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN  
CURSO DE DIREITO

EDNALDO LOPES GONÇALVES FILHO

**LIBERDADE SINDICAL E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

NATAL – RN

2018

EDNALDO LOPES GONÇALVES FILHO

**LIBERDADE SINDICAL E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

Monografia apresentada à UNI-RN como  
requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

**NATAL – RN**

**2018**

EDNALDO LOPES GONÇALVES FILHO

**LIBERDADE SINDICAL E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

Monografia apresentada à UNI-RN como  
requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise sobre a situação política do Brasil, no qual verificou-se que, diante do cenário de incertezas, o prejuízo causado ao Direito do Trabalho é imenso, porém as soluções existem, estas quais tem alicerce na democracia participativa. O método de levantamento bibliográfico foi escolhido no intuito de facilitar a compreensão do material proposto, tendo um apanhado histórico do qual resgata temas como ditadura militar, promulgação da constituição, entre outros. Iniciando com uma análise ao real conceito de democracia, o qual foi deturpado ao longo dos anos. É feita uma variação deste para a democracia participativa, apresentando-se como uma forma mais eficaz e justa. Logo em seguida, o tema Direito Coletivo é abordado em sua macro esfera, ressaltando a sua importância nas relações de trabalho, bem como nas relações com o Estado. Encontrando o difícil equilíbrio entre os representantes e representados, fica o alerta para o decadente sistema de governo, que opera e atrasa os direitos coletivos, sendo este o objetivo geral, evidenciado, ao longo do trabalho, em todos os capítulos. Para os objetivos específicos, são abordados temas como a Pluralidade Jurídica, Direito Coletivo e Liberdade Sindical. Convergindo nas hipóteses de possíveis caminhos a serem tomados. Concluiu-se que torna-se necessário o combate as práticas anti sindicais, as quais atrasam a evolução dos sindicatos, estes que foram desenvolvidos no intuito de prosperar em favor dos direitos dos trabalhadores e precisam assim como requisito a liberdade sindical para que possam atuar da melhor forma possível alcançando os seus objetivos.

**Palavras-chave:** Democracia Participativa. Direito Coletivo. Liberdade Sindical.

## **ABSTRACT**

This paper presents an analysis of the political situation in Brazil, in which it was verified that, given the uncertainty scenario, the damage caused to labor law is immense, but the solutions exist, which have a foundation in participatory democracy. The method of bibliographical survey was chosen in order to facilitate the understanding of the proposed material, having historical record of which rescues subjects like military dictatorship, promulgation of the constitution, among others. Starting with an analysis of the real concept of democracy, which has been misrepresented over the years. A variation of this is made for participatory democracy, presenting itself as a more effective and just way. Shortly afterwards, the subject Collective Law is approached in its macro sphere, emphasizing its importance in the labor relations, as well as in the relations with the State. Finding the difficult balance between representatives and representatives is the alert for the decadent system of government, which operates and delays collective rights, this being the general objective, evidenced throughout the work, in all chapters. For the specific objectives, topics such as Legal Plurality, Collective Law and Union Freedom are addressed. Converging into the hypotheses of possible paths to be taken. It was concluded that it is necessary to combat anti-union practices, which delay the evolution of trade unions, which have been developed in order to prosper in favor of workers' rights and thus require freedom of association so that they can act best way to achieve its goals.

**Keywords:** Participative Democracy. Collective Right. Freedom of Association.

## SUMÁRIO

|                                                                                 |           |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                          | <b>7</b>  |
| <b>2 DEMOCRACIA.....</b>                                                        | <b>9</b>  |
| <b>3DEMOCRACIA PARTICIPATIVA.....</b>                                           | <b>12</b> |
| <b>4 DIREITO COLETIVO E PLURALIDADE JURÍDICA .....</b>                          | <b>16</b> |
| <b>5 LIBERDADE SINDICAL, PRINCIPIO CHAVE PARA O DIREITO CO-<br/>LETIVO.....</b> | <b>19</b> |
| <b>6 CONEXÃO ENTRE O DIREITO COLETIVO E DEMOCRACIA PARTI-<br/>CIPATIVA.....</b> | <b>23</b> |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                           | <b>24</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                         | <b>25</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A usurpação da liberdade do indivíduo junto a tentativa de um controle estatal, abusivo sobre os cidadãos resulta em um quadro no qual o Brasil vive: um caótico cenário de corrupção e desordem na esfera política e governamental. Gerada pelo cerceamento de um comércio e uma política mais livre no tratante as possibilidades. Em que sentido esse engessamento político é benéfico para o país?

O desenvolvimento encontra como requisito de prosperidade a liberdade de escolha; esta encontra refinamento na democracia, abrindo barreiras para a diversidade social, política e cultural. Por sua vez, se bem estruturada, dará benefícios em ampla magnitude a sociedade brasileira. A temática refere-se a criticar e apontar inúmeros pontos falhos em nossa atual forma de governo, na esfera do Direito do Trabalho, denunciando, assim, uma segregação agressiva exercida pela política, deixando-a limitada aos poucos que possuem representatividade, vigorando a democracia representativa.

As mais profundas soluções a problemática são percorridas no trabalho, relativizando a atual democracia representativa, desde seu conceito até a possível hipótese de evolução para a democracia participativa. Encontrando o difícil equilíbrio entre os representantes e representados, fica o alerta para o decadente sistema de governo, que opera e atrasa os direitos coletivos, sendo este o objetivo geral, evidenciado, ao longo do trabalho, em todos os capítulos. Para os objetivos específicos, são abordados temas como a Pluralidade Jurídica, Direito Coletivo e Liberdade Sindical. Convergindo nas hipóteses de possíveis caminhos a serem tomados.

Os preceitos de liberdade, sendo esta individual, coletiva e sindical, tem consonância com a Organização Internacional Do Trabalho (OIT) e evidenciam a importância deste trabalho acadêmico para a sociedade e a comunidade científica.

O método utilizado foi o dialógico, sendo este com base em pesquisa bibliográfica, tem uma abordagem histórica e levantamento de citações para direcionar um paradigma, padrão de pensamentos.

## 2 DEMOCRACIA

A democracia reside sua manifestação no que concerne ao poder do povo, este sendo soberano em detrimento do executivo e legislativo. Uma perspectiva mais ampla sobre o direito do trabalho requer uma ótica apurada sobre o conceito de democracia. Tendo em vista o âmbito trabalhista, faz-se necessário o uso da mesma para dissipar o monopólio normativo, haja vista que essa concentração de poder unifocal gera o engessamento dos direitos trabalhistas, no tratante ao seu desenvolvimento.

A institucionalização do conceito de liberdade ganha forma real pela democracia. Sendo assim, uma ferramenta em prol da liberdade humana, liberdade esta com função essencial para o dinamismo trabalhista, protege os direitos humanos fundamentais que serviram de pilares para a construção de uma sociedade promotora da possibilidade de uma vida política plenamente ativa. Sendo os representantes políticos porta-vozes dos anseios de toda a população, instruindo e conduzindo as políticas públicas em consonância com o interesse público.

As sociedades democráticas estão empenhadas em valores como o da tolerância, da cooperação e do compromisso. Valores básicos para a evolução nessa vertente. As democracias detêm o conhecimento de que para um consenso se exige compromisso, o que na prática isto nem sempre é realizável.

As leis da democracia tem seu produto originado de diversas origens, quais sejam: constituições, estatutos, regulamentos; ensinamentos étnicos, tradições e práticas culturais. Independentemente da origem, a lei deve preservar suas cláusulas para dessa maneira ser eficaz, protegendo e assegurando os direitos e liberdades dos cidadãos. Ao trazermos o referente tema ao cenário brasileiro, só é possível falar no processo de redemocratização levando-se em consideração o período obscuro que teve seu início com o golpe militar em 1964.

O período que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988 deixou marcas profundas no seio da sociedade brasileira. Isto se deu em razão de prevalecer no regime ditatorial então vigente um total cerceamento ao exercício dos direitos de cidadania política. Esse quadro começou a ser mudado a partir da Assembleia Nacional Constituinte, que, reconhecendo a importância da participação popular na elaboração do texto Constitucional, proporcionou a oportunidade da concretização dos anseios da população brasileira (FONSECA, 2009, p.14).

Subentende-se, evidentemente, que A criação da Constituição Federal foi de suma importância para o desenvolvimento da democracia. Observa-se logo em seu primeiro artigo o termo “Estado Democrático”:

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático** de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p.1).

O Estado Democrático deve respeito no tratante as liberdades civis, estas sendo protegidas pelas garantias fundamentais, as quais apresentam respaldo direto na Constituição Federal. Deste modo, o povo encontra proteção no dispositivo jurídico. No intuito de uma efetiva formação de um Estado Democrático, é necessária a aplicação das regras, até mesmo, para os políticos, não sendo esses isentos das sanções pelas leis impostas.

A lei passa a ter a função representativa da vontade dos cidadãos, pois, a partir do comportamento e interesse destes, é que é influenciado o desenvolvimento das sociedades, devendo, assim, por todos ser respeitada, não importando a sua condição, implicando finalmente no tocante a Estado de Direito, este sendo uma prioridade a uma sociedade, democrática, em desenvolvimento, a qual já deve atender aos preceitos básicos dos direitos humanos, catalisando o processo de democratização do país.

Marcelo Neves nos traz na sua obra “Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas”

uma explicação sobre a tensão existente entre a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e a teoria do discurso de Jürgen Habermas, procurando avançar nas discussões, fornecendo interpretações inovadoras e aportes teóricos importantes para a compreensão do Estado democrático de direito na atualidade.

Por fim, cabe observar que os procedimentos do Estado do direito não servem, geralmente, à construção do consenso jurídico-político em torno de valores e interesses. É o consenso em relação àqueles que possibilita a convivência do dissenso político e jurídico sobre estes no Estado de direito democrático. Isso porque é no âmbito deste que se constrói um espaço público de legalidade, cujos procedimentos estão abertos aos mais diferentes modos de agir e vivenciar políticos, admitindo inclusive os argumentos e as opiniões minoritárias como probabilidades de transformação de conteúdo da ordem jurídico-política, desde que respeitadas e mantidas as “regras” procedimentais” do “jogo” (LUHMANN, .1996, p.52).

Portanto, presume-se incluso ao Estado de Direito a observância as regras de procedimento para gerar igualdade de representação no âmbito jurídico-político, não deixando brechas para a priorização de vontades individuais. De fato é primordial um sistema de tribunais fortes e independentes (autônomos) que possuam poder, autoridade, recursos e o prestígio para que possam responsabilizar qualquer membro do governo e altos funcionários em detrimento das leis e os regulamentos criados e respeitados pela nação.

Existindo aporte teórico para o entendimento da problemática, a visão sobre Estado Democrático e o conceito de Democracia se tornam mais transparentes, nos guiando a uma compreensão mais verticalizada sobre Direito do trabalho em sua ampla perspectiva.

### 3 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

No Brasil, temos como modelo a democracia representativa, na qual um representante é eleito pela população para que esse exerça a função de instrumentalizador dos anseios e interesses públicos. Essa delegação de poder fornece ao político eleito a função de servir e não de ser servido. Visto que, no plano prático, há um desvio de finalidade relacionado a priorização dos interesses particulares em detrimento aos interesses coletivos. Pode-se dizer sobre esse fato inúmeras falhas, as quais, sistematicamente comprometem a democracia brasileira.

Segundo Bonavides, um real modelo de democracia apresenta como seus pilares:

A soberania popular, o sufrágio universal, a observância constitucional, o princípio da separação dos poderes, a igualdade de todos perante a lei, a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social, a representação como base das instituições políticas, limitação de prerrogativas dos governantes, Estado de Direito, temporariedade dos mandatos eletivos, direitos e possibilidades de representação, bem como das minorias nacionais, onde estas porventura existirem (BONAVIDES, 2006, p.294).

Um conjunto de instituições políticas alicerça a representatividade, gerenciando a coisa pública, como o Poder Legislativo no tratante a criação das normas de Direito e o Poder Executivo, no que concerne a governar em favor dos interesses públicos, assim, cumprindo de forma fiel os dispositivos legais.

No lapso temporal referente a maior parte do século XX, o povo brasileiro acreditava e investia no formato representativo, almejando uma sociedade promissora, no tangente a temas como igualdade e liberdade. Ao passar dos anos, ficou evidente a crise vinculada a esse modelo falho.

Apesar do crescente número de partidos políticos, o povo, em sua maioria, não apresenta grande inclinação para os assuntos políticos, o que traz consequências na fiscalização da atuação de seus representantes, deixando espaço para inversão de valores, ao passo que, ao invés de agirem em favor do povo, movem a máquina pública em direção ao benefício próprio, prejudicando diretamente toda a sistemática do desenvolvimento social, atrasando a evolução da sociedade nos mais importantes polos por mera imprudência. Vale atentar ao fato

dos representantes não conseguirem abarcar todas as demandas oriundas da sociedade, ou uma vez feito, não executá-las por discordância em comparação aos seus interesses privados.

De tal modo de acordo com Manfredini:

O que tem se vivenciado no Brasil é a crise desse modelo. Os representantes já não representam o povo; este, por sua vez, já não se interessa pelos assuntos políticos. O número de partidos cresce, mas as ideologias continuam as mesmas, e, o poder legislativo ainda não logrou sua independência, continua a operar com preponderância do executivo (MANFREDINI, 2008, p. 25).

O acesso a um patamar mais alto de democracia pressupõe exigências mais complexas, estas quais devem ter como veículo a democracia participativa, visto a necessidade de uma cooperação mútua entre representante e representado, apresentando harmônica sincronia entre interesse público e atos governamentais, desenvolvendo o aspecto organizacional para assegurar a eficiência do modelo. Sendo assim, de suma importância uma sociedade pro-ativa no que concerne a política, para que a mesma seja fiscalizadora de seus próprios interesses, vislumbrando uma melhor utilização do espaço público.

A instrumentalização do conceito de democracia participativa, no plano prático, tem como veículo a ação popular; em linhas gerais, a iniciativa popular, formando, assim, um caminho para o exercício da atuação direta. Em consequência ao aumento da atividade da população as questões políticas, os atos governamentais seriam mais transparentes de acordo ao aperfeiçoamento da fiscalização, o que serviria de suporte a representantes influentes e legítimos, os quais seriam produtos dos anseios populares.

De modo amplo é possível compreender democracia participativa por:

Um conjunto de experiências e mecanismos que tem como finalidade estimular a participação direta dos cidadãos na vida política através de canais de discussão e decisão. A democracia participativa preserva a realidade do Estado (e a Democracia Representativa). Todavia, ela busca superar a dicotomia entre representantes e representados recuperando o velho ideal da democracia grega: a participação ativa e efetiva dos cidadãos na vida pública (SELL, 2006, p. 93).

A democracia representativa já não se mostra suficiente para a resolução das problemáticas brasileiras, visto que é limitada: “os velhos e tradicionais mecanismo e instituições tem se revelado muitas vezes insuficientes, embora necessários, para garantir a existência de um regime político efetivamente democrático” (Ricardo Rodrigues apud ANDRADE, 2003, p. 6-7).

O processo de democratização participativa exige uma reforma no modelo de Estado, assim como nas suas diretrizes. Entretanto, não apenas esse obstáculo é encontrado, bem como o reconhecimento as organizações não estatais, que venham a promover a participação social.

Habermas discorre, acerca da questão democrática, sob um um prisma participativo, evidenciando que os cidadãos deveriam ter oportunidade de manifestação, sendo assim, por consequência, garantido o direito de “comunicação e participação”.

O conceito do direito moderno - que intensifica e, ao mesmo tempo, operacionaliza a tensão entre facilidade e validade na área do comportamento - absorve o pensamento democrático, desenvolvido por Kant e Rousseau, segundo o qual a pretensão de legitimidade de uma ordem jurídica construída com direito subjetivos só pode ser resgatada através da força socialmente integradora da vontade unida e coincidente de todos os cidadãos livres e iguais (HABERMAS,1997,v.1, p.53).

Habermas assim sintetiza as três concepções de democracia dos modelos liberal, republicano e deliberativo:

Na perspectiva liberal, o processo democrático se realiza exclusivamente na forma de compromissos de interesses. E as regras da formação do compromisso, que devem assegurar a equidade dos resultados, e que passam pelo direito igual e geral ao voto, pela composição representativa das corporações parlamentares, pelo modo de decisão, pela ordem dos negócios, etc., são fundamentadas, em última instância, nos direitos fundamentais liberais. Ao passo que a interpretação republicana vê a formação democrática da vontade realizando-se na forma de um auto-entendimento ético-político, onde o conteúdo da deliberação deve ter o respaldo de um consenso entre os sujeitos privados, e ser exercitado pelas vias culturais; essa pré-compreensão socialmente integradora pode renovar-se através da recordação ritualizada do ato de fundação da república. Ora, a teoria do discurso assimila elementos de ambos os lados, integrando-os no conceito de um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão. Esse processo democrático estabelece um nexos interno entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de auto-entendimento e discursos da justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais e equitativos. Nesta linha, a razão

prática passa dos direitos humanos universais ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e as formas de argumentação, que extraem seu conteúdo normativo da base de validade do agir orientado pelo entendimento e, em última instância, da estrutura da comunicação lingüística e da ordem insubstituível da socialização comunicativa (HABERNAS, 1997, p.58).

A iniciativa popular possui diversos níveis, desde o mais passivo até um modelo de atuação com alto grau de eficiência. Os níveis mais rasos não tratam exatamente de uma representatividade, mas de atos unilaterais em contra senso com o povo, ou seja, decisões de cunho individual. Resta, para o povo, apenas o conhecimento a cerca dos temas tratados na esfera política e a impossibilidade de interferência nos mesmos.

As tomadas de decisões seriam resguardadas para os possuidores de cargos políticos e não ao interesse público. Os níveis mais altos assegurariam uma participação social realmente ativa e multifocal, se interligando com todas as etapas do processo de construção das decisões, do que se refere desde a análise das prioridades, ao desenvolvimento e finalmente ao processo de conclusão.

A iniciativa social deveria ser de fácil acesso, podendo ter suporte em instituições não governamentais que trabalhassem em prol do Estado, visando a discutir e trazer em pauta temas pertinentes ao desenvolvimento, formando, assim, mais uma ferramenta em favor da resolução dos problemas da comunidade.

#### 4 DIREITO COLETIVO E PLURALIDADE JURÍDICA

A origem dos sindicatos deve muito à revolução industrial, a medida que condições precárias de trabalho levaram os proletários, aos poucos, reconhecerem-se como coletividade, assumindo uma postura de classe. O reconhecimento inicial por parte do Estado foi árduo, levando em consideração a represália sofrida pelos trabalhadores ao tentarem dar os primeiros passos rumo a reivindicação de seus direitos.

O Estado tentava inibir qualquer organização de operários por meio da intimidação e do medo, agindo, diversas vezes, de forma violenta, com punições severas, sustando as manifestações. As associações foram uma das primeiras formas a serem toleradas pelo Estado, que ao longo dos anos foi relativizando sua rigidez em desfavor da classe operária, criando um ponto de partida para finalmente legislar sobre direitos trabalhistas.

O Direito Coletivo do Trabalho não é tido como um ramo autônomo do Direito, ao passo da evidente visibilidade de sua derivação a partir do Direito do Trabalho, sendo este uma manifestação da democracia participativa, haja vista que a coletividade obteria a pretensão de passar a representar o polo principal ao invés dos interesses individuais de seus representantes.

O Direito individual do trabalho possui sua principal diferença ao fato de traçar suas prioridades baseadas na melhora da relação entre empregado e empregador; já o Direito Coletivo tem seu aspecto no âmbito trabalhista de maneira muito mais ampla, tratando de matéria pertinente a regulamentação da coletividade.

O empregador, apesar de representar a minoria, tem sua natureza coletiva, de acordo com o alto grau de aplicabilidade das suas decisões sobre os trabalhadores, gerando consequências positivas ou negativas. Em busca de dizimar a diferença de poder entre o empregador e o empregado, os operários perceberam que sozinhos não possuíam voz, porém, ao se juntarem conseguiam de forma mais célere serem ouvidos, desta forma, abrindo uma porta para poderem fazer suas reivindicações.

A representação dos trabalhadores tem sua instrumentalização pelo Direito Coletivo do Trabalho, bem como os conflitos coletivos e a organização sindical. A

realidade econômica do país é parâmetro para definir as relações trabalhistas, tornando-se função econômica do Direito Coletivo. Sua função principal não está na resolução dos conflitos individuais, mas no que tange sua força normatizadora aduzida de Acordos Coletivos e Convenções Coletivas, tendo estas normas origem na autonomia privada coletiva, representando a solução dos conflitos.

A negociação direta integra o conceito de democracia participativa, pois da oportunidade para um consenso entre ambos os polos. Sendo um caminho para melhorias salariais e relações de trabalho.

Por fim, Maurício Godinho Delgado tem como conceito:

Complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua atuação coletiva realizada autonomamente ou através das respectivas entidades sindicais (GONDIM, s/a, p.1).

O processo de criação de normas não deve ser de monopólio estatal, a medida que se assim fosse atenderia apenas a um lado dos interesses. A eficiência da democracia exige o pluralismo jurídico, com o Estado conferindo legitimidade para outras entidades produzirem normas. Um exemplo seria as convenções coletivas, as quais seus efeitos abrangem não só os trabalhadores já contratados, mas também os que vierem a ser durante a vigência da norma produto da convenção.

O reconhecimento do pluralismo jurídico é alicerce e princípio para o Direito Coletivo, atribuindo ao Direito Positivo um aspecto multiforme de acordo com respeito mútuo de interesses. O sindicato, neste ponto, exerce total função, a medida que lhe é atribuído o direito de representação da classe operária, tendo o encargo de emanar normas acerca de acordos e convenções coletivas de trabalho, criando uma harmonia na conexão sócio-econômica com a norma jurídica buscando uma plena interação. A essência do pluralismo jurídico encontra sua base na democracia, ao passo que o aprimoramento do dinamismo do Direito junto a sua atualização, são prioridades.

Neste processo, a sociedade aos poucos desencadeia a valorização do trabalho, promovendo assim o respeito e a dignidade do ser humano, tendo como consequência um maior amparo ao trabalhador.

Para Amauri Mascaro, o pluralismo jurídico abarca em sua definição:

A lei estadual não encerra todo o direito positivo, de tal modo que o grupo social particular dá origem a uma ordem jurídica própria, total ou parcialmente desvinculada do Estado e, em alguns casos, até mesmo contrária à ordem jurídica estatal. Direito social, no sentido de Gurvitch, é uma das teorias que de-monstram a natureza plural do direito do trabalho, ressaltando a auto-nomia dos grupos profissionais e econômicos nas relações entre si e os ajustes de natureza normativa que celebram, mais precisamente, as convenções coletivas e os acordos coletivos trabalhistas, reconhecidos mas não produzidos pelo Estado (MASCARO, s/a, p.1).

Portanto, para a efetivação do Direito do Trabalho em uma linha mais justa e humanista, o pluralismo jurídico tem a importante missão da mescla normativa em prol da democracia para a efetivação dos anseios socioeconômicos. Na sociedade vigente que clama por melhoras urgentes no âmbito trabalhista.

## 5 LIBERDADE SINDICAL, PRINCIPIO CHAVE PARA O DIREITO COLETIVO

A livre participação sindical apenas no ano de 1948 veio ganhar relevante importância na Declaração Universal dos Direitos Humanos, porém, somente na Convenção 87 da OIT o direito de livre sindicalização foi concretizado mundialmente. Infelizmente, o Brasil não ratificou tal convenção mesmo tendo participado da sua elaboração. O Direito Coletivo do Trabalho é uma subclasse do Direito do Trabalho, classe esta basilar, tendo em vista sua função de luta pela classe, protegendo os interesses dos empregados. De acordo a Convenção 87 da OIT apresenta:

### PARTE I LIBERDADE SINDICAL

Art. 1 — Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tornar efetivas as disposições seguintes.

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Art. 4 — As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5 — As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Art. 6 — As disposições dos arts. 2, 3 e 4 acima se aplicarão às federações e às confederações das organizações de trabalhadores e de empregadores (BRASIL, s/a, p.1).

A liberdade sindical é elemento imprescindível para a valorização dos direitos fundamentais, haja vista o Estado Democrático de Direito ao qual estamos imersos. A vigência do art. 8º, incisos II e IV, da Constituição Federal de 1988, obsta a ratificação da Convenção n. 87 da OIT. Em toda a América Latina o Brasil é o único país que não ratificou.

Ao passo em que se aduz da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

**I** - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

**II** - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

**III** - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

**IV** - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (BRASIL, 1988, p.1).

As relações coletivas de trabalho encontram no plano prático sua realização pelos sindicatos, estes que tem a função da defesa de interesses da classe que representam, de forma sistemática e organizada, podendo ser de ambos os polos, empregado ou empregador. Fica evidente o retrocesso democrático a medida das normas impostas pelo Estado, as quais asseguram a unicidade sindical a cada categoria, junto a essa existe a coação para a contribuição sindical compulsória.

Nas palavras de Amauri Mascaro do Nascimento:

Avaliando sob o prisma legal, o sistema brasileiro não pode ser enquadrado entre os de plena liberdade sindical porque a lei não atende ao primeiro subprincípio da ideia de liberdade sindical, o direito de constituir, sem necessidade de prévia autorização do Estado, entidades sindicais, julgadas convenientes pelos próprios interessados, trabalhadores ou empresários, bem como o direito complementar de filiação, positivo ou negativo, nessas associações, entende-se como direito positivo o de ingressar e negativo o de sair da entidade livremente; assim, não há como compatibilizar o nosso sistema com a liberdade plena porque nele é proibido criar mais de um sindicato na mesma base territorial e categoria com o que a autonomia das entidades sindicais é comprometida com essa proibição (NASCIMENTO, s/a, p.1).

A liberdade sindical é considerada direito fundamental pela doutrina, sendo, assim, não somente um princípio do Direito Coletivo do Trabalho. Sua plena efetivação tem como preceito três dimensões : sindicalização livre, autonomia e pluralidade sindical. A harmonia mediante a estes três aspectos gera a menor interferência do Estado, abrindo espaço para pluralidade jurídica.

A autonomia privada coletiva aqui apresenta uma função primordial, como discorre Amauri Mascaro do Nascimento discorre sobre o tema:

O reconhecimento do significado da autonomia coletiva dos particulares tem, atualmente, no direito do trabalho, uma especial missão, que se relaciona com as próprias características desse ramo do direito, as relações entre os sindicatos e o Estado e os regimes políticos autoritários que desfavorecem a liberdade sindical, a negociação coletiva e o direito de greve, daí a conveniência da sua explicitação. É a base da concepção democrática do direito do trabalho, com fundamentos novos, diferentes daqueles que prevaleceram no corporativismo e no socialismo do Leste Europeu, já desautorizados pela história. A autonomia coletiva, como poder social, não é a fonte de que se origina todo o direito do trabalho, mas de um setor importante deste. Da autonomia coletiva não pode resultar uma lei, mas pode, no entanto, derivar uma norma jurídica. O direito do trabalho não se resume às leis elaboradas pelo Estado. Há também, concomitantemente com a produção das leis, toda uma contínua produção de vínculos jurídicos que nasce diretamente da sociedade organizada em grupos. Há um direito positivo do trabalho resultante da atuação das organizações não estatais representativas dos trabalhadores e dos empregadores (NASCIMENTO, s/a, p.1).

A liberdade sindical não só encontra bloqueio do Estado, mas também das chamadas práticas anti sindicais; estas demonstram a quebra dos interesses coletivos em detrimento dos individuais, a medida que os sindicatos passam a legitimar o interesse de seus próprios membros no lugar do interesse da classe a qual representam, prejudicando diretamente a sociedade no tangente ao seu desenvolvimento no âmbito trabalhista.

Existe o abuso uma vez que o seu exercício está divergindo da sua destinação social. A exacerbação, na prática sindical, é também conhecida como abuso sobre o direito sindical, que tem como consequência a invalidade do ato, devido a sua ilegalidade, derivada do excesso no exercício de um direito que, mesmo dentro dos contornos legais, torna-se lesivo a sociedade devido ao desvio de finalidade extrapolando bons consumes e a boa-fé. O direito é uma ferramenta da justiça, porém, se erroneamente utilizado, gera discrepância e desigualdade. Sendo

o sindicato representante de classe, o abuso do direito sindical é de ampla magnitude.

Entende-se por condutas anti-sindicais segundo Francisco Menton Marques de Lima:

Anti-sindicais são as condutas: estatais - tendentes a inibir ou impedir que os sindicatos desenvolvam suas atividades; dos empregadores - que constituam empecilhos aos trabalhadores para o exercício de seus direitos sindicais; e dos próprios sindicatos - mediante a instituição de privilégios ou limitações pelo fato de o trabalhador ser ou não ser sindicalizado. Por outro ângulo, tipifica conduta anti-sindical o abuso do dirigente sindical no exercício das funções de direção, extrapolando os poderes estatutários e as prerrogativas legais (LIMA, s/a, p.1).

Na esfera da relação de emprego, a conduta anti sindical está presente na discriminação na fase pré-contratual, baseada em filiação ou atividade sindical do indivíduo candidato a função; discriminação esta que leva a exclusão e a segregação dos que almejam um emprego e, ao mesmo tempo, exercem um atividade sindical a qual diverge dos interesses individuais do empregador.

O sistema brasileiro carece de mecanismos para o combate a praticas anti-sindicais, uma vez que existe enorme dificuldade para provar o acontecimento de tal prática já que as mesmas são abarcadas aparentemente pela licitude. O empregador possui uma posição extremamente favorável, pois é de fato que na contratação o quesito é discricionário com forte característica subjetiva, sendo assim de árduo controle para o Estado.

## 6 CONEXÃO ENTRE O DIREITO COLETIVO E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A máxima expressão do Direito Coletivo do Trabalho encontra manifestação prática na referente democracia participativa. A negociação coletiva por muito tempo foi proibida em consequência a exclusão da pluralidade jurídica como era o pensamento vigente no século XIX, sendo as normas criadas apenas pelo Estado. Ao decorrer dos anos, a negociação coletiva aos poucos foi ganhando espaço, mesmo que inicialmente sem muita relevância jurídica.

Atualmente, o conceito é diverso do inicial, pois adquiriu valor jurídico, ao passo que, para a concretização da democracia participativa, a sua validade no plano prático é pela negociação coletiva, promovendo, dentro do sistema capitalista, o amplo processo de democratização. Pode-se dizer que a negociação coletiva e a greve representam o conflito social democrático

Seguindo esse raciocínio:

A relevância social do conflito coletivo é bastante significativa, na medida em que ele é da essência das relações laborais, pois a negociação coletiva que tem no conflito latente ou ostensivo a sua causa é não apenas uma técnica de produção de normas, mas ao mesmo tempo, um método de superação de conflitos atuais ou potenciais envolvendo, assim, um processo jurídico e uma dinâmica social. Por isso, pode-se afirmar que a realidade dos conflitos impele o convênio coletivo ou a convenção coletiva para o elenco das fontes de Direito (LIMA FILHO, 2005, p.1).

A importância da negociação coletiva vai além do próprio Direito do Trabalho, pois esta ferramenta é capaz de catalisar ações em prol das classes menos favorecidas, sendo assim um pertinente método para a solução de conflitos sociais. O Estado Democrático de Direito possui a negociação como pressuposto de existência, já que, para o alcance de uma maior igualdade de oportunidades no trabalho, é necessário o equilíbrio entre os anseios do empregado e do empregador,

sendo a negociação coletiva o veículo meio para atingir a harmonia das demandas sociais.

Desta forma, sendo debatidas e discutidas questões singulares de cunho socioeconômico, difere-se do processo legislativo, no qual as normas são emanadas por sujeitos distintos do âmbito trabalhistas, ou seja, por sujeitos que não vivenciam a relação de trabalho. A oportunidade do debate, junto a exposição das necessidades pelos próprios trabalhadores impera uma veracidade e relevância mais efetiva. O Direito do Trabalho tem o dever e a missão de empregar o trabalhador com todas as proteções abarcadas ao ser humano, tutelando os direitos coletivos, respeitando suas limitações e a ordem pública, levando sempre em consideração a autonomia privada coletiva como manifestação de vontade.

Deste modo, o Direito Coletivo do Trabalho, em consonância com a democracia participativa, promovem as condições de trabalho e, com isso, melhoram as condições de vida, exercendo sua função social, possibilitando de forma ampla e multifocal a melhoria da condição social do trabalhador, auxiliando numa maior efetiva distribuição de riquezas e amenizando os danos provenientes pelo sistema capitalista adotado pelo Estado.

## **7 CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos limites aos quais os sindicatos sofrem perante os empregadores. Além disso, também permitiu uma pesquisa bibliográfica capaz de obter dados mais consistentes sobre os processos relacionados ao Direito Coletivo e a sua essencial função na sociedade atual, evidenciando a negligência por parte do governo, demonstrando a necessidade de adequação as normas atuais vigentes junto a uma democracia cada vez mais participativa em que o cidadão não só seja representado, mas que também possa fazer parte das problemáticas políticas de uma forma mais contundente e influenciadora junto ao seu representante, ou seja uma postura mais efetiva, e não só observadora.

Dada a importância do assunto, torna-se necessário o combate as práticas anti sindicais, as quais atrasam a evolução dos sindicatos, estes que foram

desenvolvidos no intuito de prosperar em favor dos direitos dos trabalhadores e precisam assim como requisito a liberdade sindical para que possam atuar da melhor forma possível alcançando os seus objetivos.

## REFERENCIAS

ANDRADE, Aparecida de Moura. **A participação da sociedade civil no processo legislativo: a contribuição da comissão de legislação participativa da câmara dos deputados**. (Monografia de Especialização). Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2002.

FONSECA, Jumária Fernandes Ribeiro. **O Orçamento Participativo e a Gestão Democrática de Goiânia**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Planejamento Territorial da Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Edições Loyola, 2002

LIMA, Francisco Menton Marques de. **Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista**. 12ª ed. São Paulo: LTR, 2007.

LIMA FILHO, Francisco das C. **Negociação e Conflito: a conformação da autonomia coletiva e a concertação social no modelo espanhol**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, nº 3, set/dez 2005.

MANFREDINI, KARLA M. **Democracia Representativa Brasileira: O Voto Distrital Puro Em Questão**. Florianópolis, 2008.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Compêndio de direito sindical**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.

REVISTA DO DIREITO PÚBLICO, Londrina, v.9, n.2, p.203-222, mai./ago.2014

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à Sociologia Política: política e sociedade na modernidade tardia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Ed. LTR, São Paulo, 1998.